



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 139/2025 - PJ

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 190/2025.

**Autor:** executivo municipal

**INTERESSADO:** Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

**EMENTA:** PROJETO DE LEI MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COMO FONTE DE RECURSOS. CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER PELA REGULARIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, encaminhando a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 190/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão, conforme se depreende do documento tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir Créditos Adicionais Suplementares, no montante total de R\$ 2.730.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta mil reais), visando à cobertura de despesas específicas de diversas secretarias e departamentos municipais.

A proposta indica que os recursos para a cobertura desses créditos suplementares serão provenientes de "excesso de arrecadação do exercício financeiro corrente", especificamente da Fonte 1500.000000 - Recursos Ordinários, conforme previsto no Artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964. O projeto ainda faz menção ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, como fundamento para a proposição. A vigência da Lei está prevista para a data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2025.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Dante do exposto, cumpre a esta Procuradoria Jurídica examinar a conformidade do Projeto de Lei nº 190/2025 com o ordenamento jurídico vigente.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise do Projeto de Lei nº 190/2025 exige a verificação de sua aderência às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria orçamentária e financeira no Brasil.

### **1. Dos Créditos Adicionais e Suas Fontes**

Os créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Sua instituição está prevista no artigo 167 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 4.320/1964. Eles se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 190/2025 trata da abertura de "Crédito Adicional Suplementar". Os créditos suplementares são aqueles destinados a reforçar dotações orçamentárias já existentes, mas que se mostraram insuficientes para atender às necessidades do período.

"ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO EXERCICIO FINANCEIRO CORRENTE, destinado a cobertura da despesa com Projeto de Atividade, para atender despesas nos termos do artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal e Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, na forma discriminada:"

Essa previsão demonstra a intenção do Poder Executivo em reforçar dotações já existentes no orçamento municipal.

### **2. Do Excesso de Arrecadação como Fonte de Recurso**

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, inciso V, que:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

"Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Este dispositivo é fundamental, pois impõe duas condições essenciais para a abertura de créditos adicionais:

1. **Prévia autorização legislativa:** o que significa que o Poder Executivo não pode abrir tais créditos por conta própria, necessitando de lei específica aprovada pela Câmara Municipal.

2. **Indicação dos recursos correspondentes:** ou seja, é imperativo que o crédito adicional seja lastreado por uma fonte de recursos devidamente identificada.

O Projeto de Lei nº 190/2025, em seu artigo 2º, indica expressamente a fonte de recursos, que é o "excesso de arrecadação do exercício financeiro corrente".

"Para dar cobertura ao crédito suplementar aberto pelo artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes de excesso de arrecadação do exercício financeiro corrente, Conforme Artigo 43, § 3º, da lei 4.320/1964." E continua, detalhando a fonte: "Parágrafo I – Excesso de: Fonte: 1500.000000 - Recursos Ordinários..... R\$ 2.730.000,00"

A Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, corrobora essa possibilidade. O artigo 43, em seu § 1º, elenca as fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais, e o § 3º, expressamente define o excesso de arrecadação:

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

[...]



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

III - *O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

IV - *Os recursos de que trata o § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças anuais entre a arrecadação prevista e a realizada, considerada a tendência do exercício."*

O conceito de "excesso de arrecadação" previsto no § 3º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64 permite que o Executivo utilize a arrecadação que superou a previsão orçamentária para abrir créditos adicionais, desde que essa superação seja constatada e que os recursos não estejam comprometidos. A menção à "tendência do exercício" possibilita a avaliação do excesso de arrecadação ao longo do ano, e não apenas ao final, o que é fundamental para a flexibilidade orçamentária.

Portanto, a indicação do excesso de arrecadação como fonte de recursos está em plena conformidade com a legislação orçamentária vigente e com a exigência constitucional.

### **3. Detalhamento das Despesas a Serem Cobertas**

O Projeto de Lei detalha as unidades orçamentárias, projetos e elementos de despesa que receberão os reforços, bem como os respectivos valores. Essa discriminação é importante para a transparência e controle da aplicação dos recursos.

O Projeto de Lei nº 190/2025 prevê as seguintes suplementações, totalizando R\$ 2.730.000,00:

- **GABINETE DO PREFEITO:** R\$ 100.000,00 (Manutenção e Encargos com Gabinete do Prefeito e Departamentos)
- **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS:**
  - R\$ 200.000,00 (Manut. Ativ. da Sec. de Finanças e Departamentos)
  - R\$ 700.000,00 e R\$ 1.050.000,00 (Encargos com Decisões Judiciais e Precatórios)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

○ R\$ 200.000,00 (Encargos com PASEP)

• **SECRETARIA MUN. ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO:** R\$ 200.000,00 e R\$ 30.000,00 (Manut. das Ativ. da Sec. de Administração e Departamento)

• **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS:** R\$ 150.000,00  
(Manutenção das Atividades do Depto. Obras e Serviços Urbanos)

• **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES:** R\$ 100.000,00  
(Manutenção das Atividades do Departamento de Transportes)

O detalhamento dessas dotações mostra a alocação de recursos para atender a demandas identificadas no decorrer do exercício, o que justifica a necessidade do crédito suplementar.

#### **4. Da Vigência e Efeitos Retroativos**

O artigo 3º do Projeto de Lei estabelece que:

*"ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01 de outubro de 2025, revogando-se as disposições em contrário."*

A princípio, leis orçamentárias e financeiras devem ter efeitos prospectivos. No entanto, a retroatividade, neste caso, merece uma análise mais detida. O Projeto de Lei foi datado de 13 de outubro de 2025 (pelo Prefeito), e a mensagem à Câmara de 15 de outubro de 2025. A retroatividade proposta é para 1º de outubro de 2025.

Considerando que a Lei trata da suplementação de dotações orçamentárias dentro do mesmo exercício financeiro (2025) e que a retroatividade é de um período muito curto (13 dias anteriores à data da assinatura da lei pelo Prefeito), e ainda que se refere a despesas de custeio e investimentos que podem ter iniciado sua execução no início do mês de outubro ou mesmo necessitem de cobertura para atos praticados desde o início do mês, a cláusula de retroatividade para início do mês corrente da propositura não configura, em tese, óbice legal ou constitucional. Tal medida pode visar regularizar ou cobrir despesas que, porventura, já estavam sendo incorridas desde o início do mês sob a expectativa da aprovação do crédito. A jurisprudência pátria tem admitido a retroatividade de leis



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

orçamentárias em situações excepcionais e justificadas, especialmente quando visam regularizar ou adequar situações fáticas dentro do mesmo exercício fiscal.

**5. Da Justificativa e Aspectos Formais**

A Mensagem que acompanha o Projeto de Lei (e que faz parte do mesmo documento analisado) reitera a necessidade do "CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO EXERCICIO FINANCEIRO CORRENTE, destinado a cobertura da despesa com Projeto de Atividade". A exposição de motivos é um requisito formal para a proposição de projetos de lei, especialmente aqueles de iniciativa do Executivo, e serve para esclarecer os fundamentos e objetivos da matéria, auxiliando o Poder Legislativo em sua deliberação.

"Vimos, neste ato, a esta egrégia Casa de Leis para apresentar aos Nobres Edis o presente Projeto que CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO EXERCICIO FINANCEIRO CORRENTE, destinado a cobertura da despesa com Projeto de Atividade, para atender despesas nos termos do artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal e Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64."

Desse modo, o Projeto de Lei nº 190/2025 observa os requisitos formais de proposição e justificativa.

**DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.**

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

**Art. 67 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**Art. 68** - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

**I** - Plano plurianual;

**II** - Diretrizes orçamentárias;

**III** - Proposta orçamentária;

**IV** - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

**V** - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

**VI** - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

**VII** - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

**VIII** - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;

**IX** - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

**X** - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

**XI** - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

**Art. 69** - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

**I** - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**II** - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.

**III** - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**Art. 70** - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

**I** - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

**II** - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

**III** - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;

**IV** - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;

**V** - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;

**VI** - Sistema municipal de ensino;

**VII** - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino; **VIII** - Programas de merenda escolar;

**IX** - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;

**X** - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

**XI** - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

**XII** - Sistema único de saúde e segurança social;

**XIII** - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

**XIV** - Saúde do trabalhador;

**XV** - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.

**Art. 71** - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

**a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente; d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e após análise do Projeto de Lei nº 190/2025 encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, esta Procuradoria Jurídica opina pela **regularidade formal e material** da proposição.

O Projeto de Lei está em conformidade com as exigências do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, ao buscar a prévia autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar e ao indicar expressamente a fonte de recursos correspondente, qual seja, o excesso de arrecadação do exercício financeiro corrente, conforme o artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964. O detalhamento das dotações a serem suplementadas e a justificativa apresentada na mensagem que acompanha o projeto conferem a transparência necessária ao ato.

Quanto à cláusula de retroatividade para 1º de outubro de 2025, considerando que se trata de período exíguo dentro do mesmo exercício financeiro e que tal medida pode visar a regularização ou cobertura de despesas já em curso, entende-se não haver impedimento legal ou constitucional intransponível, desde que haja a devida justificativa para a efetividade de despesas nesse período.

**Assim, o Projeto de Lei nº 190/2025 atende aos requisitos legais e constitucionais para sua tramitação e aprovação.**

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  
*Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 16 de outubro de 2025.

**JOEL CARDOSO DE SOUZA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**PORTRARIA N° 34/2021**  
**OAB/MT 19.303/O**

*Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021*